
Acesso à Informação nos Arquivos Brasileiros*

Célia Maria Leite Costa
Priscila Moraes Varella Fraiz

1. Panorama Internacional

Este trabalho pretende levantar problemas e suscitar discussões sobre a regulamentação do acesso à informação, hoje, nos arquivos brasileiros.

Para a melhor compreensão do caso do Brasil, julgamos necessário traçar um panorama geral da situação internacional, mesmo correndo o risco de repetir informações já veiculadas em outros trabalhos. Procuraremos apresentar, assim, através do estudo da legislação existente, como o acesso aos arquivos públicos e privados é regulamentado nos principais países da Europa e da América.

A França foi o primeiro país que legislou especificamente sobre o assunto. A lei de 25 de junho de 1794 (7 Mesidor, Ano II) determinava que, a partir daquela data, os arquivos nacionais estariam abertos aos cidadãos franceses. O direito dos cidadãos à informação, contudo, já era assegurado

constitucionalmente na Suécia desde 1766. Na verdade, a preocupação com a conservação dos documentos e a abertura dos arquivos à investigação histórica é uma questão que remonta a alguns séculos antes de Cristo. Via de regra, o acesso aos documentos constituía um privilégio dos que desfrutavam o poder, exceção feita à Atenas do século IV a.C., que conseguiu estabelecer uma relação entre o conceito de democracia e o direito à informação.

Durante o século XIX, a questão evoluiu lentamente, e os progressos efetuados podem ser vistos, de certa forma, como fruto da pressão dos historiadores. Mesmo considerando que se vivia nos *tempos modernos* e que o poder feudal havia sido abolido, o acesso aos documentos continuava sendo problemático. Países como a França, a Bélgica, a Inglaterra, Itália e Países Baixos, apesar de admitirem o livre acesso aos arquivos, impunham ainda muitas restrições e fixavam pra-

* Trabalho apresentado no VII Congresso Brasileiro de Arquivologia, realizado em Brasília de 13 a 16 de junho de 1988.

zos bastante dilatados para a consulta aos seus documentos.

A grande revolução documental, inclusive com relação à abertura dos arquivos ao público em geral, só aconteceu após a Segunda Guerra Mundial. Aliás, os efeitos da explosão documental dos anos 1940 não se fizeram sentir exclusivamente no que diz respeito ao acesso e à disseminação da informação. Eles atingiram, sobretudo, a questão do processamento da documentação produzida e recebida pelos órgãos públicos, tornando premente a necessidade de modernizar a teoria arquivística. É desse período que data o surgimento dos conceitos de *gestão de documentos* e de *organização sistêmica dos arquivos*, que muito contribuíram para viabilizar o acesso às informações nas fases intermediária e corrente.

O desenvolvimento científico e tecnológico, o progresso das pesquisas históricas, a utilização dos métodos quantitativos em pesquisa, a elaboração do conceito de direito à informação, o aparecimento de diversos meios de reprodução e, finalmente, a informática são fatores que influíram decisivamente na abertura dos arquivos ao público, a partir da década de 1950.

Na *França*, a consulta aos documentos baseia-se em legislação relativamente recente: duas leis de 1978 e uma de 1979. A Lei 7.918, de 3 de janeiro de 1979, possui quatro artigos que tratam da questão do acesso aos documentos. No que se refere aos Arquivos Nacionais e Departamentais, a nova lei procura adaptar os arquivos da França à realidade da segunda metade do século XX, estabelecendo um certo compromisso entre os interesses privados dos cidadãos e o direito legítimo à informação, assegurado por lei em diversos países.

De uma maneira geral, os documentos administrativos são liberados ao cidadão francês desde sua produção. Para os documentos que não "nascem livres", o prazo legal de abertura à consulta é de 30 anos, com exceção de algumas categorias de documentos que ferem a privacidade dos cidadãos ou que põem em risco a segurança do Estado. Dentro dessas categorias, podemos citar os documentos médicos (150 anos); os dossiês pessoais (120 anos); documentos de imposto de renda (60 anos); e documentos cujo livre acesso compromete a segurança e a ordem pública (60 anos).

Ao contrário da França, a *Alemanha Federal* não possui nenhuma lei referente a arquivos ou ao direito à informação. Contudo, a Constituição em vigor no país assegura "o direito à informação sem restrições, consultando fontes geralmente acessíveis" (Franz, 1985), o que não inclui, segundo a jurisprudência alemã, documentos de arquivo. Devido à inexistência de legislação específica, o acesso à documentação federal e dos *länder* baseia-se nos regulamentos e dispositivos internos das instituições arquivísticas. O regulamento que disciplina a consulta aos documentos dos arquivos federais data de 11 de setembro de 1969.

Com base nesses regulamentos internos, pode-se afirmar que, de maneira geral, o acesso aos documentos, tanto em nível federal como nos *länder*, é livre, desde que o pesquisador aceite as regras de consulta determinadas pela administração do arquivo. No caso específico dos arquivos privados, por exemplo, o acesso se limita "aos interesses pessoais justificados", o que permite um certo nível de arbitrariedade nas decisões de aceitação ou recusa dos pedidos de consulta. No que diz respeito aos arquivos públicos, existem restrições ao acesso à

documentação que trata da segurança e da ordem pública. Nesses casos, a consulta poderá ser vetada, se houver risco para os interesses do Estado.

Já na *Holanda*, de acordo com as leis de arquivos de 1918 e 1962, o acesso aos documentos é vinculado ao ingresso destes em depósitos de arquivos públicos, o que significa dizer que, em princípio, todo documento recolhido é imediatamente liberado ao público. As leis holandesas estabelecem um prazo de até 10 anos para o recolhimento, em depósito, dos documentos da administração pública de mais de 50 anos. Documentos produzidos há menos de 50 anos podem, contudo, ser recolhidos, desde que as instituições arquivísticas disponham de espaço e justifiquem o recolhimento.

Apesar de a liberação dos documentos estar diretamente vinculada por lei ao ingresso destes em depósitos públicos, existem algumas restrições à liberação de certos documentos transferidos, como, por exemplo, certidões de nascimento (100 anos) e de casamento (75 anos). Contraditoriamente, entretanto, o Código Civil dá ao cidadão o direito de obter cópias destas certidões, inclusive de terceiros.

Os arquivos dos diversos órgãos que integram o *Conselho e a Comissão das Comunidades Européias* foram liberadas ao público a partir de fevereiro de 1983, seguindo o princípio geral que estabelece um prazo de 30 anos a partir da produção do documento. Dessa forma, em 1983 foi facultado o acesso aos documentos da Comunidade Européia do Carvão e do Aço — CECA, e, em janeiro de 1989, serão liberados os arquivos da Comunidade Econômica Européia — CEE e da Comunidade Européia da Energia Atômica — Euratom.

Com exceção de alguns documentos ainda considerados confidenciais, todo documento é acessível a partir do 31.º ano de sua produção, desde que sejam respeitadas as regras de consulta estabelecidas pelo órgão produtor.

Os *Estados Unidos* contribuíram decisivamente para a democratização da informação, com a promulgação do “Freedom of Information Act” — FIA, de julho de 1967, modificado em 1974/75. O FIA estabelece uma distinção entre os documentos que devem ser divulgados, os documentos que devem ser mantidos à disposição do público e os que são liberados mediante prévia solicitação, através de petições. A partir da divulgação desse ato, o segredo na administração pública dos Estados Unidos passou a ser exceção.

Com relação aos prazos de liberação dos documentos à consulta, eles variam entre 30 e 75 anos. Como raramente os documentos chegam aos Arquivos Nacionais com menos de 30 anos, pode-se afirmar que, de uma maneira geral, os documentos recolhidos aos Arquivos são imediatamente liberados ao público, exceção feita, por exemplo, aos documentos médicos e psiquiátricos (75 anos); documentos do FBI (75 anos); dossiês pessoais das Forças Armadas (75 anos); recenseamentos populacionais (72 anos) e informações sobre ex-combatentes (50 anos). Quanto aos documentos que dizem respeito à defesa e segurança nacional, eles são classificados como supersecretos, secretos e confidenciais. Na maior parte dos casos, as restrições são suspensas antes de 50 anos.

A Lei C-43, de 1982, que regula o acesso à informação e a questão da privacidade no *Canadá*, apresenta características muito semelhantes ao

“Freedom of Information” dos Estados Unidos. A peculiaridade da lei canadense consiste no fato de ter sido a primeira a determinar, em uma de suas cláusulas, que o governo deve publicar e divulgar, anualmente, informações que facilitem o acesso do cidadão aos documentos de seu interesse. Até a promulgação da referida lei, o acesso às informações de caráter pessoal era assegurado pela “Lei da Privacidade”, promulgada em 1978, como parte da Ata Canadense de Direitos Humanos.

Com relação aos documentos de arquivo, salvo algumas exceções, eles são liberados à consulta tão logo são depositados nos Arquivos permanentes. As exceções a esta regra dizem respeito a documentos de arquivos privados, cujas restrições são impostas pelos titulares dos arquivos ou familiares.

São escassas as informações relativas à *América Latina* sobre leis de arquivos, e, mais particularmente, sobre legislação que regulamente o acesso aos documentos, com exceção do México, sobre o qual se encontra uma razoável bibliografia. A pesquisa sobre esta questão relativa à Argentina, Uruguai e Chile baseou-se exclusivamente no trabalho de José Maria Jardim, representante do Brasil na comissão responsável pelo *Projeto de construção de uma metodologia ibero-americana de gestão de documentos*, e autor de um relatório sobre a situação dos arquivos públicos nesses países.

O Arquivo Geral da Nação, do Uruguai, vinculado ao Ministério de Educação e Cultura, tem sua atuação fundada na Lei 8.015, de 1926, e no seu Regulamento Orgânico, de 1977, sendo que é nesse último que se encontram os dispositivos legais referentes ao acesso aos documentos públicos e privados. Em princípio, qual-

quer cidadão poderá ter acesso aos documentos, inclusive reproduzi-los, exceção feita aos documentos que necessitem de reparo ou restauração. Nesses casos, a consulta é feita em cópias devidamente autenticadas. Existem entretanto documentos, arquivos ou fundos considerados reservados, cuja liberação é condicionada a uma resolução conjunta de quem estabeleceu a reserva e do diretor do Arquivo Geral da Nação. Especificamente, com relação à restrição a documentos doados por particulares, é importante ressaltar que ela não pode exceder a 50 anos.

Na *Argentina*, as questões relativas a arquivo são regulamentadas através da Lei 15.930, de 10 de novembro de 1961, e de dois decretos — um de 1979 e outro de 1981. Não há na legislação nenhuma referência explícita ao acesso aos documentos. Depreende-se da leitura do artigo 4.º da lei mencionada que, de maneira geral, funciona o prazo de 30 anos para a liberação dos documentos dos ministérios, secretarias de Estado e organismos descentralizados, exceção feita a alguns documentos que permanecem no órgão produtor, atendendo a razões de Estado. Este prazo é confirmado no artigo 16.º da mesma lei, que considera como documentos históricos todos aqueles relacionados com assuntos públicos, sejam originais, rascunhos ou cópias, expedidos por autoridades civis, militares ou eclesiásticas. Este último artigo, entretanto, amplia o prazo para 50 anos, quando se trata de mapas, planos, cartas geográficas e marítimas.

Em relação a alguns tipos de documentos de origem privada, como, por exemplo, documentos de associações civis e entidades com personalidade jurídica, o artigo 6.º da referida lei estabelece que, em caso de extinção das mesmas, sua documentação

deverá ser recolhida ao Arquivo Geral da Nação no prazo máximo de 20 anos. Contudo, o acesso ao público a esses documentos só poderá ser efetuado 50 anos após a dissolução dessas instituições.

A documentação oficial do *Chile*, sob a responsabilidade do Arquivo Nacional, tem sua sustentação legal no Decreto 5.200, de 1929, e no regulamento do Arquivo, aprovado em 1962. O decreto de 1929 apenas define as categorias de documentos e seus respectivos prazos para ingresso no Arquivo Nacional. Os dispositivos legais que estabelecem os critérios de liberação dos documentos encontram-se no regulamento de 1962. Esses critérios definem exclusivamente de que forma o usuário poderá ter acesso aos documentos e que condições deverá preencher no caso de necessitar obter cópias.

No *México*, a documentação da administração pública federal está sob a responsabilidade do Arquivo Geral da Nação, criado em 1823 e vinculado, hoje, à Secretaria do Governo. De acordo com a bibliografia consultada, só a partir de 1980 surgiu a primeira legislação criando um Sistema de Arquivos no país. Em 1981, foi elaborado um projeto de lei regulamentar sobre direito à informação, dando prosseguimento às reformas política e constitucional iniciadas em 1977. Este projeto, submetido à discussão nos meios profissionais e na sociedade em geral, recebeu inúmeras críticas e sugestões. Em 1982, surgiu um anteprojeto de lei de administração de documentos, com o objetivo de normalizar e regular a administração dos documentos dos poderes do Estado, dos municípios e dos organismos auxiliares do Poder Executivo. Dentre as disposições comuns, o anteprojeto previa prazos para a liberação dos documentos à consulta, estabelecendo

como regra geral o prazo de 30 anos após sua produção.

Segundo informações prestadas pela diretora do Arquivo Geral da Nação, o projeto de lei sobre direito à informação não foi aprovado pelo Congresso, tendo sido arquivado, e o anteprojeto de lei sobre administração de documentos continua em discussão, sem ter sido sequer apresentado ao Congresso. O regimento do Arquivo Geral da Nação, cuja última versão data de 1946, regula a questão do atendimento ao público sem contudo definir normas específicas referentes a prazos para a liberação de documentos. O acesso aos documentos recolhidos ao Arquivo é totalmente livre, provavelmente em face da inexistência de legislação federal sobre o assunto.

2. O caso brasileiro

Como já foi exposto na primeira parte deste trabalho, a Suécia foi o primeiro país a incluir em sua Constituição, datada de 1776, a noção do direito à informação. Somente cerca de dois séculos após o exemplo sueco é que se assiste, em nosso país, a fato semelhante, com a nova Constituição que vem de ser promulgada.

As dificuldades de aceitação desta noção pela Assembléia Nacional Constituinte foram de diversas ordens, podendo-se apontar como a principal delas a tendência altamente conservadora dos constituintes, representada pela formação do chamado "Centrão". Apesar dessa forte corrente, o direito à informação e a instituição do *habeas-data* foram assegurados no texto constitucional, graças aos esforços individuais de alguns constituintes, através de emendas e destaques.

Fora do âmbito parlamentar, a sociedade civil teve um peso importan-

te neste processo. Inúmeras foram as propostas encaminhadas às comissões temáticas da Constituinte. Vale ressaltar que pouco ou quase nada foi considerado e aproveitado na última versão do projeto constitucional. De toda forma, entre essas propostas, podemos citar a do Arquivo Nacional — instituição responsável pela política de proteção do patrimônio documental da nação —, a qual se destaca por sua extensão e abrangência. Além do Arquivo Nacional, outras entidades se fizeram representar, como a Federação das Associações de Moradores do Estado do Rio de Janeiro — FAMERJ, a Ordem dos Advogados do Brasil — OAB, o Plenário Pró-Participação Popular da Constituinte e o Sindicato dos Bibliotecários de São Paulo, que encaminhou proposta em conjunto com a Associação dos Arquivistas do Brasil — AAB, a Associação dos Bibliotecários do Distrito Federal — ABDF e o Conselho Regional de Museologia — CRM.

Apesar das centenas de emendas e destaques sobre a questão do *habeas-data* e do direito à informação, prevalece ainda hoje o temor de democratizar a informação, como se pode observar pela rejeição da emenda que previa o acesso a qualquer documento oficial 30 anos após sua produção. O Itamarati, utilizando o secular argumento da inconveniência de se liberar à consulta os arquivos da Guerra do Paraguai, influenciou decisivamente para a rejeição da emenda. Para se ter uma idéia da dimensão do problema, o item relativo ao *habeas-data* estava incluído entre outras questões polêmicas, como estabilidade de emprego, jornada de trabalho, liberdade sindical e direito de greve, que as correntes conservadoras queriam eliminar ou alterar. Após intensas negociações entre as diversas correntes e tendên-

cias, conseguiu-se manter este item no texto definitivo da nova Constituição.

Os parágrafos que se referem ao *habeas-data* e ao acesso à informação, contidos no artigo 5.º do Capítulo I do Título II — “Dos direitos e garantias fundamentais” —, são os seguintes:

“XIV — É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.”

“XXXIII — Todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

“LXXII — Conceder-se-á *habeas-data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais, ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.”

É contudo no parágrafo 2.º do artigo 216 do Capítulo III, Título VIII — “Da ordem social” que se encontra o grande avanço da nova Constituição no que se refere ao acesso à informação, como pode ser observado no texto a seguir: “Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”.

A importância da inclusão deste artigo deve-se sobretudo ao fato de não existir até o momento uma lei de informação que garanta ao cidadão o direito elementar de ter acesso aos

documentos da administração pública que lhe dizem respeito.

No que se concerne ao problema da proteção ao patrimônio documental, o novo texto constitucional amplia uma conquista já obtida na Constituição de 1946. O texto constitucional de 46 foi o primeiro a considerar a documentação de valor histórico como um bem a ser protegido pelo poder público. Até então, pela Constituição de 37, o patrimônio histórico era constituído apenas de “monumentos históricos e naturais, assim como as paisagens e os locais particularmente dotados pela natureza”.

A proposta que o Arquivo Nacional encaminhou às subcomissões temáticas e que foi aproveitada, na sua totalidade, no novo texto constitucional é bem mais abrangente, nela incluindo-se a proteção do poder público, com a colaboração da comunidade, ao patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, além de outras formas de acautelamento e preservação. O texto prevê ainda punição contra os danos e ameaças a esse patrimônio, que inclui, entre os bens materiais e imateriais, os documentos.

A carência no Brasil de instrumentos legais sobre o direito à informação não se restringe à omissão ou ao mau tratamento do assunto nas constituições brasileiras. Do ponto de vista da legislação, o Brasil sempre sofreu um atraso considerável, situando-se em posição inferior a outros países da América Latina, como já foi exposto na primeira parte deste trabalho.

Até a década de 70, não existia qualquer medida legislativa específica para arquivos públicos e privados, documentação em geral ou acesso à informação. Data de 1975 o primeiro decreto presidencial sobre o assunto,

o de n.º 75.657, de 24 de abril de 1975, que criou o Sistema de Serviços Gerais — Sisg, cujo órgão central é a Secretaria de Administração Pública da Presidência da República — Sedap (ex-DASP: Departamento Administrativo do Serviço Público). O Sisg é integrado por todos os órgãos e unidades da administração federal, com exceção dos ministérios militares, do Ministério das Relações Exteriores e do Estado-Maior das Forças Armadas. Uma das atribuições do Sisg consiste em promulgar normas que disciplinem o uso, guarda, conservação, reprodução e incineração de processos e documentos na fase corrente.

Em 1978, foram criados o Sistema Nacional de Arquivos — Sinar e a Comissão Nacional de Arquivos — Conar, com a finalidade de fortalecer as atribuições do Arquivo Nacional. O Sinar, criado através do Decreto n.º 82.308, de 25 de setembro de 1978, é integrado pelos arquivos intermediários e permanentes do poder público, cabendo ao Arquivo Nacional, como órgão central do Sistema, a competência para gerir os documentos dessas duas idades.

Em 1980, por iniciativa do Arquivo Nacional e com a aprovação do Ministério da Justiça, foi criada uma comissão que elaborou um anteprojeto de lei que dispõe sobre a política nacional de arquivos. Ao longo de quatro anos de trabalho, o anteprojeto sofreu inúmeras modificações (cerca de 17 versões). Finalmente, foi submetido à apreciação do Congresso Nacional o projeto de lei n.º 4.895-A/84, que conceitua e classifica os arquivos públicos e privados; assegura o livre acesso à documentação permanente; classifica os arquivos privados que apresentam interesse público; dispõe sobre a organização administrativa do setor de arquivos, através

do Sinar, e impede a eliminação e destruição de documentação permanente, entre outras medidas.

Como o tema específico deste trabalho é o acesso à documentação, limitar-nos-emos a comentar este ponto do projeto n.º 4.895-A/84, ou seja, da atual versão da "Lei de Arquivos" em tramitação no Congresso. O artigo 8.º do Capítulo II, que trata dos arquivos públicos, assegura "... o direito de livre acesso e pesquisa com referência a documentos ostensivos de arquivos permanentes", e o parágrafo único deste mesmo artigo diz que "legislação especial estabelecerá normas para acesso e pesquisa relativamente a documentos sigilosos ou que, por sua natureza e condições, imponham restrições de consulta a arquivos permanentes". Este parágrafo único sofreu algumas modificações nas diversas versões apresentadas, como por exemplo a do projeto de lei n.º 4.371/84, que suprimia do corpo do texto a expressão "documentos sigilosos".

Sobre o regime de acesso a arquivos privados, o texto em tramitação estipula nos seus artigos 12 e 13 que "os documentos de arquivos de entidades religiosas e produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam, desde já, classificados como arquivos de interesse público, sob a proteção especial do Arquivo Nacional", e que este "... poderá celebrar convênios destinados a estabelecer regime especial de consulta aos documentos referidos no artigo anterior".

A tramitação legislativa deste projeto foi interrompida, e até o presente momento não há nenhuma definição sobre quando ele tornará a ser apreciado.

Paralelamente à Lei Geral de Arquivos, é de fundamental importância a existência de leis complementares

que regulem o acesso à informação em alguns casos específicos. Com referência à documentação pessoal e judiciária, por exemplo, deve ser uma legislação que garanta o acesso a essas informações, resguardada a privacidade. O que deve prevalecer na defesa e justificativa dessa matéria é o uso científico das fontes. Admitimos, contudo, que devem existir algumas restrições no tocante à divulgação de nomes de pessoas implicadas e outras informações que possam identificá-las, principalmente se a pessoa já cumpriu pena imposta pela ação do Estado. Por essa razão, documentos processuais de crimes comuns devem estar sujeitos a estas restrições.

Já no caso de documentos processuais de crimes políticos cuja responsabilidade seja do Estado, o acesso deve ser amplo e irrestrito. Por isso, é absolutamente necessária uma lei de informação que possa dar conta do acesso às informações contidas nos documentos correntes da administração pública que ainda não se encontram em arquivos de custódia. Foi sustentando a defesa da transparência administrativa que o *habeas-data* e o artigo 216 foram instituídos, propiciando um primeiro passo para a elaboração de uma lei de informação.

Além das leis sobre o acesso à informação, devem-se elaborar leis complementares regulando, entre outras coisas, a política de recolhimento de documentos, avaliação e seleção, conservação e microfilmagem. A ausência de prazos para o recolhimento da documentação de caráter permanente aos depósitos de arquivos públicos, a eliminação aleatória de documentos e seu manuseio indiscriminado são obstáculos à manutenção da integridade da informação e sua disponibilidade de acesso.

Devido à ausência de legislação específica sobre acesso nos arquivos públicos e privados, nesta última parte do trabalho iremos ver de que forma as principais instituições arquivísticas do país regulam o acesso aos seus acervos.

O *Centro de Documentação Histórica da Aeronáutica — Cendoc* foi criado recentemente, com a finalidade de receber a documentação permanente do Ministério, bem como algumas coleções de documentos avulsos, recebidas através de doações. Em processo de estruturação, e na ausência de uma política de recolhimento definida, o acervo ainda é pequeno, podendo-se destacar o Arquivo da Força Aérea Brasileira (FAB). O Cendoc conta com um regulamento geral, mas nele não há referência alguma a critérios de acessibilidade. A princípio, a consulta é livre para a documentação ostensiva, mediante pedido de autorização por contato telefônico ou postal. Contudo, o acesso à documentação sigilosa obedece as normas previstas no regulamento para salvaguarda dos assuntos sigilosos, estabelecido pelo Decreto n.º 79.099, de 6 de janeiro de 1977.

No *Arquivo da Marinha*, todos os documentos encontram-se liberados para consulta, exceção feita aos confidenciais de menos de 20 anos. É através do Memorando Interno n.º 11, de 25 de julho de 1986, que essa restrição é regulamentada.

No *Arquivo Histórico do Exército*, existe a Portaria n.º 2.449, de 27 de setembro de 1979, que dita as normas para a utilização dos arquivos, bibliotecas e museus, mas não nos foi permitido consultá-la. Através do próprio diretor do Arquivo, obtivemos a informação de que o acesso depende de sua autorização. Dado que os critérios são pessoais, subjetivos e indefinidos, pode-se afirmar que existe um

certo grau de arbitrariedade na aceitação ou recusa dos pedidos. Em relação aos documentos sigilosos, a consulta só poderá ser feita observando-se as normas estabelecidas pelo decreto já citado, que regula a salvaguarda de assuntos sigilosos. Provavelmente devido à ausência de uma política de recolhimento, como já referimos anteriormente, o período de abrangência da documentação é pequeno — de 1808 à década de 1920.

O *Arquivo Histórico do Itamarati* era a única instituição que tinha o acesso ao seu acervo regulamentado através de decreto presidencial. Este decreto (n.º 64.122, de 19 de fevereiro de 1969) estipulava que o acesso era livre para os documentos anteriores a 1900, com exceção dos documentos relativos à Guerra do Paraguai e a limites. Para os documentos que se situavam entre 1900 e 1945, seria necessária a autorização do Ministério das Relações Exteriores, com parecer da Comissão de Estudos dos Textos da História do Brasil. A documentação posterior a 1940 não era acessível, salvo exceções que se justificassem a juízo do MRE e ouvida também a referida Comissão.

A partir de 12 de outubro deste ano, a liberação ao público dos documentos deste acervo passou a ser regida pelas portarias n.ºs 593 e 594, do próprio MRE. De acordo com a nova legislação, ficou regulamentada a questão do acesso, tendo sido dilatado para até 1959 o prazo de consulta. Aliás, esse prazo, segundo informações prestadas pela chefe do arquivo, já funcionava extra-oficialmente há algum tempo.

A Portaria n.º 593 estipula os novos prazos e estabelece as categorias de usuários que podem ter acesso ao acervo, e a 594 cria a "Comissão Permanente do Arquivo Histórico",

constituída por funcionários do MRE e profissionais das áreas de história e documentação. Esta comissão tem por função deliberar sobre revisão dos prazos de consulta; recomendar, como na anterior, o acesso aos documentos e proceder à avaliação e ao descarte da documentação sem interesse histórico.

No *Arquivo Nacional*, o regimento em vigor, de 15 de outubro de 1975, não trata da questão do acesso aos fundos recolhidos, o que nos parece uma contradição, uma vez que no regimento de 1958, nos capítulos referentes à finalidade e competência dos órgãos, explicitava-se que cabia ao Conselho de Administração de Arquivos a fixação de normas de acessibilidade, reserva e sigilo para os documentos guardados em arquivos públicos.

Por informações verbais, soubemos que o acesso aos documentos do Arquivo Nacional é totalmente liberado e que nenhuma iniciativa no sentido de regulamentar essa situação foi tomada nos últimos anos. O argumento utilizado baseia-se no fato de que esta questão é de competência de uma lei de arquivos, e que a aparente omissão representava uma maneira de pressionar o poder público, em especial o Congresso Nacional, a votar o projeto de lei de arquivos.

Contudo, fomos informados que através da portaria n.º 12 de 22 de abril de 1988, da direção geral do Arquivo Nacional, foi criada uma comissão designada para estudar a regulamentação legal do acesso à documentação depositada no Arquivo Nacional e nos arquivos independentes da administração pública federal.

Quanto ao acesso à documentação privada, selecionamos uma pequena amostra representativa de instituições que detêm acervos dessa natureza.

Neste sentido, citaremos no presente trabalho, além do Cpdoc, o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, a Fundação Casa de Rui Barbosa, todas no Rio de Janeiro; a Fundação Casa José Américo, na Paraíba; a Fundação Joaquim Nabuco, em Pernambuco; o Arquivo de História Contemporânea e o Arquivo Edgar Leuenroth, de São Paulo.

O *Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil — Cpdoc*, da Fundação Getúlio Vargas, criado em 1973, tem sob sua responsabilidade a guarda de 137 arquivos e coleções de personalidades públicas que atuaram na política brasileira a partir da década de 30. Relativamente ao acesso a essa documentação, o Cpdoc não estabelece nenhuma restrição. Os arquivos, após organizados, são imediatamente liberados à consulta — vale lembrar que dois terços da documentação já se encontram organizados, e portanto, à disposição do usuário. No entanto, como se trata de documentação de caráter privado, doada ao Centro através de um contrato legal, o titular do arquivo ou seus familiares detêm o direito de limitar o acesso a determinados documentos, devendo, nesse caso, tal limitação constar de cláusula específica no contrato de doação.

Com relação às categorias de usuários que podem ter acesso aos arquivos, o Cpdoc define, em seu Regulamento de Consulta, que, além dos doadores e pesquisadores do Centro, é facultado o acesso a estudantes de pós-graduação, pesquisadores, especialistas de comprovada idoneidade profissional e estudantes de graduação em fase de elaboração de monografia. Apesar das restrições contidas no Regulamento, o Cpdoc, na prática, tem recebido uma ampla diversidade de usuários. Com relação a estudantes

de 1.º e 2.º graus, eles são orientados em suas pesquisas através de indicações bibliográficas ou do encaminhamento a instituições mais apropriadas para receber esse tipo de demanda.

Como forma de preservar e disseminar as informações contidas em seu acervo, o Cpdoc microfilmou todos os recortes de jornais integrantes dos arquivos sob sua guarda. No tocante aos documentos manuscritos e datilografados, está em andamento a microfilmagem do Arquivo Getúlio Vargas. O objetivo a ser alcançado é que num prazo de dois anos todo o acervo esteja à disposição do público através de microfilme. Além disso, os usuários que quiserem cópias dos inventários analíticos dos arquivos abertos à consulta poderão comprá-las sob forma de microfichas.

O *Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro* procede de forma semelhante ao Cpdoc no que se refere ao acesso aos documentos sob sua guarda. Todos os fundos são abertos à consulta, desde que tenham sido organizados. Prazos de sigilo, quando existem, são estabelecidos pelo doador do arquivo no ato de entrega da documentação e são fixados estatutariamente. Estes documentos sigilosos são guardados em cofre e, segundo informações obtidas junto à responsável pelo Arquivo, não chegam a duas dezenas. Periodicamente, estes documentos são submetidos a consulta por parte dos doadores, com vistas a diminuir os prazos.

O acesso aos documentos do Arquivo de Rui Barbosa, mantido pelo Centro de Documentação da *Fundação Casa de Rui Barbosa*, é livre a todos os cidadãos, inclusive a estudantes de qualquer grau de escolaridade. Apesar de estar o acervo todo microfilmado, a consulta é feita diretamente nos originais.

A *Fundação Casa José Américo*, em João Pessoa, além de abrigar o Arquivo de José Américo de Almeida, estimado em 50.000 documentos, mantém as coleções de Ascendino Leite e Virginius da Gama e Melo. Procede de forma semelhante à Fundação Casa de Rui Barbosa no que diz respeito ao acesso, e atualmente encontra-se em elaboração um projeto de microfilmagem de todo o acervo.

A *Fundação Joaquim Nabuco*, em Recife, reúne arquivos privados de políticos, literatos e outras personalidades que tiveram atuação de destaque na vida política nordestina, particularmente em Pernambuco, incluindo, obviamente, o arquivo do próprio Joaquim Nabuco. Todo o seu acervo é liberado ao público, e as restrições, quando existem, são determinadas pelos próprios doadores. Como no Cpdoc, estas restrições constam em cláusula específica do contrato de doação. Os usuários têm acesso aos catálogos e inventários através de computador e da consulta em microfilme, como medida de preservação dos originais.

Dada à inexistência de um Arquivo Municipal em São Carlos (SP), o *Arquivo de História Contemporânea*, ligado ao Centro de Educação e Ciências Humanas da Universidade Federal de São Carlos — UFSCar, abriga a documentação pública da Prefeitura, da Câmara dos Vereadores e do Foro, cobrindo um período que vai, aproximadamente, da metade do século XIX até a década de 1960. A par disso, a documentação de caráter privado é bastante rica, contando com coleções de documentos de pessoas e entidades, bem como coleções bibliográficas. Podem-se destacar as de Eduardo de Oliveira e Oliveira, da Associação Cultural do Negro de São Paulo e a Biblioteca Saldanha Mari-

nho, de cunho anarquista. Assim como na maioria das instituições privadas referidas anteriormente, o acesso aos documentos é totalmente livre, resguardadas as restrições impostas pelos doadores dos acervos privados. Para isso, existe um termo de cessão, onde essas restrições são especificadas. O acesso do público ao Arquivo é amplo, sem limitações, uma vez que a consulta aos documentos é determinada pelo seu valor histórico e administrativo.

Já no *Arquivo Edgar Leuenroth — Centro de Pesquisa e Documentação Social*, vinculado ao Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Unicamp-SP, a própria natureza do acervo é que determina o público que o consulta, constituído basicamente de pessoal da área acadêmica e científica. Criado em 1974, a partir da compra do arquivo de Edgar Leuenroth, prestes a ser vendido à Universidade do Texas, o Centro teve uma vida semi-institucional até 1985, ano em que foi aprovado o seu estatuto. Abriga um acervo totalmente privado, adquirido segundo linhas de pesquisa determinadas pelos cursos de pós-graduação da Unicamp e outros. Destacam-se, neste conjunto heterogêneo de fundos, que perfaz um total aproximado de 50 arquivos, os de Edgar Leuenroth, Otávio Brandão, Astrojildo Pereira, Arthur Bernardes (em microfilme), Miguel Costa, Henrique Sacchetta, Brasil Nunca Mais, e Teatro Oficina. Com relação ao acesso, não há nenhuma restrição à consulta dos documentos, mesmo daqueles que ainda não se encontram organizados; contudo, a reprodução xerográfica dos documentos só é permitida para aqueles de menos de 20 anos de antiguidade e em bom estado de conservação.

Do que foi exposto até agora, uma conclusão é evidente: não temos, no

Brasil, uma legislação geral sobre arquivos e específica sobre o acesso à informação. O quadro comparativo entre a situação nacional e internacional demonstra que nosso país não tem alcançado os progressos verificados em outras nações nesse campo.

De toda forma, alguma coisa tem sido feita. A conquista do *habeas-data* é exemplo disso. Mas os problemas subsistem, afetando não apenas os profissionais da área arquivística, senão todos aqueles que defendem a preservação e divulgação do patrimônio documental do país. Para que se alcance uma legislação que dê conta de toda essa problemática, é necessário o concurso de todos.

A história de um país é também escrita através de seus documentos. O acesso a estes evidencia a vocação democrática de uma sociedade que permite aos cidadãos o direito elementar da informação. É isto o que esperamos que aconteça em breve em nosso país.

FONTES CONSULTADAS

1. Bibliografia

- AMPUDIA MELLO, Sergio. 1985. "El actual marco jurídico en materia de archivos y administración de documentos", *Boletín del Sistema Nacional de Archivos*. México, (10): 61-7, mar./abr.
- ARQUIVO NACIONAL (Brasil). *Regimento do Arquivo Nacional; portaria n. 600-B de 15 de outubro de 1975*. Rio de Janeiro. s.n., s.d. 11 p.
- BASTOS, Aurélio Wander. 1980. "A ordem jurídica e os documentos de pesquisa no Brasil", *Arquivo & Administração*. Rio de Janeiro 8 (1): 3-18, jan./abr.
- BERNARD, Gildas & MAHIEU, Bernard. 1975. "L'accès du public aux documents d'archives". *La Gazette des Archives*. Paris, (91): 215-32. 4e. trim.
- BRASIL. Assembléia Nacional Constituinte. Comissão de Sistematização. *Projeto de Constituição*. Brasília, Senado Federal, 1987. 89 p. Reimpressão incluindo errata publicada.

- BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. *Projeto de lei, n. 4.371 de 1984; dispõe sobre os arquivos públicos e privados e dá outras providências*. Brasília, Imp. Nacional. s.d. p. 1-4.
- BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. *Projeto de lei, n. 4.895 de 1984; dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, e dá outras providências*. Brasília, Imp. Nacional. s.d. p. 1-5.
- BRASIL. Constituição, 1988. *Constituição: República Federativa do Brasil*. Brasília, Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. XVI + 292 p.
- BRASIL. Leis, etc. Decreto n. 64.122, de 19 de fevereiro de 1969. *Diário Oficial*, Brasília, 21 fev. 1969. Seção 1, pt. 1, p. 1.577. Altera o art. 25 do Regimento da Secretaria de Estados das Relações Exteriores, aprovado pelo Decreto n. 12.343, de 5 de maio de 1943.
- BRASIL. Leis, etc. Decreto n. 75.657, de 24 de abril de 1975; *dispõe sobre o Sistema de Serviços Gerais dos Órgãos Civis da Administração Federal Direta e das Autarquias Federais, e dá outras providências*. Brasília, Imp. Nacional. 1975. v. 4. p. 85-88.
- BRASIL. Leis, etc. Decreto n. 79.099, de 6 de janeiro de 1977; *aprova o regulamento para salvaguarda de assuntos sigilosos*. Brasília, Imp. Nacional. 1977. v. 2. p. 72-95.
- BRASIL. Leis, etc. Decreto n. 82.308, de 25 de setembro de 1978; *institui o Sistema Nacional de Arquivos (Sinar)*. Brasília, Imp. Nacional. 1978. v. 6.
- BRASIL. Leis, etc. Portaria n. 593, de 12 de outubro de 1988. *Diário Oficial*, Brasília, 25 out. 1988. Seção I. p. 20.702.
- BRASIL. Leis, etc. Portaria n. 594, de 12 de outubro de 1988. *Diário Oficial*, Brasília, 25 out. 1988. Seção I. p. 20.702-20.703.
- BRASIL. Leis, etc. *Regimento do Arquivo Nacional: aprovado pelo Decreto n. 44.862, de 21 de novembro de 1958*. Rio de Janeiro, Imp. Nacional. 1958. p. 2-17.
- CHARPY, Jacques. 1979. "La loi du 3 janvier 1979 et la communication des documents", *La Gazette des Archives*. Paris. (107): 241-57.
- COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES. 1983. *Ouverture au public des archives historiques des Communautés Européennes*. Luxemburg, 119 p.
- DUCHEIN, Michel. 1979. "Les innovations apportées par la loi du 3 janvier 1979". *La Gazette des Archives*. Paris. (107): 229-240, 4e. trim.
- . 1983. *Los obstáculos que se oponen al acceso, a la utilización y a la transferencia de la información conservada en los archivos: un estudio del RAMP*. Paris. UNESCO, 57 p. (PGI-83/WS/20).
- FRANZ, Eckhart G. 1985. "Les archives contemporaines: problèmes juridiques et pratiques de communication en République Fédérale d'Allemagne". *La Gazette des Archives*. Paris (130-131): 183-88. 3e/4e. trim.
- GARCIA BELSUNCE, César A. 1980. "El uso práctico de los archivos". *Archivum*. Paris. 29: 77-86. Trabalho apresentado no 9e Congrès International des Archives. London. 15-19 sept. 1980.
- GAUYE, Oscar. 1985. "La communication des archives contemporaines en Suisse". *La Gazette des Archives*. Paris (130-131): 189-95. 3e/4e. trim.
- GONZALEZ RODRÍGUEZ, Leonardo. 1985. "Disposiciones legales relacionadas con la evolución de los archivos en México". *Boletín del Sistema Nacional de Archivos*. México (10). 26-33. mar./abr.
- IARDIN, José Maria. 1977. *Projeto de construção de uma metodologia ibero-america de gestão de documentos*. Rio de Janeiro, Arquivo Nacional. v. 3. Relatório da situação dos arquivos públicos na Argentina, Brasil, Chile e Uruguai.
- KETELAAR, Eric. 1985. "L'accès aux archives dans les Pays-Bas". *La Gazette des Archives*. Paris, (130-131): 196-201. 3e/4e. trim.
- KNOPPERS, Jake V. T. 1980. "El impacto de la privacidad, la libertad de información y las leyes y regulaciones elaboradas al respecto por el gobierno federal de Canadá". ADPA, automatización-archivos-informática. Madrid. 3 (2): 45-50.
- LÓPEZ AYLLÓN, Sergio. 1985. "El derecho a la información y los documentos públicos". *Boletín del Sistema Nacional de Archivos*. México. (11): 19-27. mayo/jun.
- MARTINS, Franklin. 1988. "Constituinte acata interesses de ministérios militares". *Jornal do Brasil*. Rio de Janeiro. 3 abr. Política. 4.
- MERCADILLO PÉREZ, Maricela. 1985. "Prontuário de legislação arquivística vigente publicada en el Diário Oficial de la Federación". *Boletín del Sistema Na-*

- cional de Archivos*. México. (10) 34-60. mar./abr.
- MÉXICO. Leis, etc. *Leyes, decretos y regu- lamentos para el Archivo General de la Nación*. México, 1980. 131 p. (Informa- ción de Archivos, 9).
- MORALES LEDEZMA, Maria Guadalupe. 1985. "Propuesta para la creación de los sistemas estatales de Archivos: conside- raciones jurídicas", *Boletín del Sistema Nacional de Archivos*. México, (11): 5-6, mayo/jun.
- . 1985a. "Situación actual y perspecti- vas de la legislación archivística estatal (entrevista con el profesor Leopoldo Sar- miento Real)", *Boletín del Sistema Na- cional de Archivos*. México, (11): 7-18, mayo/jun.
- SERRA NAVARRO, Pilar. 1978. "Francia; 'el secreto administrativo'. Informe del Comité num. 3 de la Comisión de Coor- dinación de la Documentación Adminis- trativa", em *Los archivos y el acceso a la documentación*. (Madrid). Ministério de Cultura, Dirección General del Patri- monio Artístico, Archivos y Museos. Sub- dirección General de Archivos, p. 45-54.
- TOURTIER-BONAZZI, Chantal. 1979. "La loi du 3 janvier 1979 et les archives pri- vées", *La Gazette des Archives*. Paris, (107): 261-70, 4e. trim.
- VÁZQUEZ RAMÍREZ, Juan Florián. 1985. "Importancia y posibilidad de la legisla- ción sobre administración de documentos en México", *Boletín del Sistema Nacional de Archivos*. México, (11): 33-7, mayo- jun.
- Arquivo Histórico do Itamarati
Rua Marechal Floriano, 196 — Térreo
Rio de Janeiro — RJ
- Arquivo Histórico do Exército
Praça Duque de Caxias, 25-6.º andar
Rio de Janeiro — RJ
- Arquivo Nacional (AN)
Rua Azeredo Coutinho, 77
Rio de Janeiro — RJ
- Centro de Documentação Histórica da
Aeronáutica
Av. Marechal Fontinelli, 1.200 — Campos
dos Afonsos
Rio de Janeiro — RJ
- Centro de Pesquisa e Documentação de
História Contemporânea do Brasil
Praia de Botafogo, 190-12.º andar
Rio de Janeiro — RJ
- Centro Pró-Memória da Constituinte
Av. Rio Branco, 44 — Térreo
Rio de Janeiro — RJ
- Fundação Casa José Américo
Av. Cabo Branco, 3.336
João Pessoa — PB
- Fundação Casa de Rui Barbosa
Rua São Clemente, 134 — Botafogo
Rio de Janeiro — RJ
- Fundação Joaquim Nabuco
Av. 17 de Agosto, 2.187 — Casa Forte
Recife — PE
- Instituto Histórico e Geográfico
Brasileiro — IHGB
Av. Augusto Severo, 8-10.º andar
Rio de Janeiro — RJ

2. Instituições

- Arquivo da Marinha
Ilha das Cobras — s/n.
Praça Mauá — Rio de Janeiro — RJ
- Arquivo de História Contemporânea
Centro de Educação e Ciências Humanas
Universidade Federal de São Carlos
Praça Antônio Prado s/n. — Epitácio Pessoa
São Carlos — SP
- Arquivo Edgar Lcuenroth
Centro de Pesquisa e Documentação Social
Cidade Universitária — Caixa Postal 1170
Campinas — SP

Célia Maria Leite Costa é mestre em sociologia pela Universidade Federal de Pernambuco e pesquisadora do Cpdoc. É co-autora de *Impasse na democracia brasileira: 1951-1955* (Rio de Janeiro, FGV, 1983) e autora de "Política intervencionista nos anos 30: o IAA" (*Dados*, Rio de Janeiro, vol. 24, n. 1, 1981, p. 37-60).

Priscila Moraes Varella Fraiz é mestran- da em literatura brasileira na UERJ e pes- quisadora do Cpdoc. É co-autora de *Con- versa entre amigos: correspondência esco- lhida entre Anísio Teixeira e Monteiro Lobato* (Salvador, Fundação Cultural do Estado da Bahia: Rio de Janeiro, FGV/ Cpdoc, 1986).